



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1862/2023

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2023.

Processo nº 0806709-53.2023.8.19.0213
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro, quanto a **suplemento nutricional** (Nutren® Senior).

I – RELATÓRIO

1. De acordo com o Laudo médico padrão para pleito judicial de medicamentos da Defensoria Pública (Num. 65361877 - Págs. 4 – 6), não datado, emitido pelo médico e pela nutricionista o autor de 70 anos de idade foi diagnosticado com **neoplasia maligna do palato fibroso**, sendo prescrito uso contínuo de suplemento alimentar, da marca Nutren®, na quantidade de 3 colheres de sopa, 2 vezes ao dia, totalizando **5 latas de 740g ao mês**. Foi informado que o autor “*no momento, tolera somente líquidos, o que inviabiliza a ingestão calórica diária necessária para manter sua taxa metabólica basal, dessa forma a ingestão do suplemento alimentar auxiliaria o paciente a atingir o valor energético total (VET) diário*”. Foi citado o código da Classificação Internacional de Doenças **CID-10 C09.9** (neoplasia maligna da amígdala, não especificada).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O câncer de cabeça e pescoço é um termo coletivo usado para definir as neoplasias que acometem o trato aerodigestivo superior, no qual se incluem as regiões de



cavidade oral, faringe, laringe e tireoide. Aproximadamente 40% dos cânceres de cabeça e pescoço ocorrem na região de cavidade oral (assoalho bucal, língua, base da língua, palato duro e lábios); 15% na faringe (orofaringe, hipofaringe e nasofaringe); 25% na laringe; e o restante em glândulas salivares e tireoide. A incidência de câncer na região de cavidade oral aumentou durante a última década, principalmente na base da língua e amígdalas, essencialmente em pessoas com idade inferior a 45 anos, em razão da alta prevalência do papilomavírus humano (HPV), que vem sendo considerado um fator de risco cada vez mais importante para esses tipos de cânceres. O tratamento desses tipos de câncer pode incluir a ressecção cirúrgica, quimioterapia, radioterapia, hormonioterapia ou a combinação de mais de uma forma de tratamento, acarretando alterações na funcionalidade e na qualidade de vida. As modalidades de tratamento para esses pacientes podem trazer prejuízos à qualidade de vida, gerando alterações como mucosites (inflamações da mucosa oral), xerostomia (boca seca), fadiga e radiodermites (alterações da pele), que acarretam prejuízos à mastigação, deglutição e até mesmo a fala. Essas alterações ocasionam, na maioria das vezes, perda de peso e desnutrição por causa das morbidades geradas pelo tratamento, provocando um enorme declínio funcional. Entre as alterações e declínios funcionais causados pelos tratamentos do câncer de cabeça e pescoço, há ainda o linfedema das cordas vocais¹.

2. O carcinoma epidermóide de cabeça e pescoço (CECP) é um conjunto de neoplasias malignas de diferentes localizações nessa área do corpo humano e se configura como uma das principais causas de morbidade e mortalidade por neoplasia maligna no Brasil, pois a maioria dos casos é diagnosticada em fases tardias. De acordo com o CID 10, estão subdivididos em: C00 Neoplasia maligna do lábio; C01 Neoplasia maligna da base da língua; C02 Neoplasia maligna de outras partes e de partes não especificadas da língua; C03 Neoplasia maligna da gengiva; C04 Neoplasia maligna do assoalho da boca; C05 Neoplasia maligna do palato; C06 Neoplasia maligna de outras partes e de partes não especificadas da boca; **C09 Neoplasia maligna da amígdala**; C10 Neoplasia maligna da orofaringe; C11 Neoplasia maligna da nasofaringe; C12 Neoplasia maligna do seio piriforme; C13 Neoplasia maligna da hipofaringe; C14 Neoplasia maligna de outras localizações e de localizações mal definida, do lábio, cavidade oral e faringe; C32 Neoplasia maligna da laringe².

DO PLEITO

1. Segundo o fabricante Nestlé³, **Nutren® Senior** se trata de uma linha de compostos lácteos em pó, adicionados de vitaminas, minerais e fibras, isenta de sacarose e de outros açúcares, e de glúten. Contém lactose, existindo também a versão sem lactose. Pode ser reconstituído no leite (com sabor), ou reconstituído em água ou adicionado ao final de receitas doces e salgadas (versão sem sabor). Indicado para uso como parte da dieta ou para complementação da nutrição diária. Auxilia na manutenção das funções e do tecido ósseo e

¹ SILVA, F. A. et al. Perfil Epidemiológico dos Pacientes com Câncer de Cabeça e Pescoço em um Centro Oncológico no Sul do Brasil. Revista Brasileira de Cancerologia 2020; vol.66(1), Florianópolis, 1-8. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/04/1094925/perfil-epidemiologico-dos-pacientes-com-cancer-de-cabeca-e-pes_vTKshL.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Nº 516, de 17 de junho de 2015. Aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cabeça e Pescoço. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2015/prt0516_17_06_2015.html>. Acesso em: 21 ago. 2023.

³ Nestlé Health Science. Nutren® Senior. Disponível em: <<https://www.nutren.com.br/senior/nutren-senior/nossos-produtos/nutren-senior-po>>. Acesso em: 21 ago. 2023.



músculo-esquelético. Apresentação: latas de 370g e 740g. Sabores: sem sabor, sem sabor zero lactose, chocolate, café com leite e artificial de baunilha. Diluição padrão: 3 colheres de sopa rasas (27,5g) em 180ml de água ou leite.

III – CONCLUSÃO

1. Participa-se que **o uso de suplementos nutricionais industrializados está indicado quando o indivíduo é incapaz de atingir suas necessidades energéticas através da dieta oral constituída por alimentos *in natura*** ou mediante comprometimento do estado nutricional⁴. Em documento médico-nutricional (Num. 65361877 - Págs. 4 – 6) foi informado que o autor “*no momento, tolera somente líquidos, o que inviabiliza a ingestão calórica diária necessária para manter sua taxa metabólica basal, dessa forma a ingestão do suplemento alimentar auxiliaria o paciente a atingir o valor energético total (VET) diário*”. Mediante o exposto, **está indicado no momento a complementação da dieta através do uso de suplementos alimentares** como a opção de marca prescrita e pleiteada (Nutren[®] Senior).
2. Contudo, **não foram informados os dados antropométricos do autor** (peso e altura, aferidos ou estimados), **inviabilizando a avaliação de seu estado nutricional, bem como calcular seus requerimento energéticos impossibilitando inferir seguramente acerca da quantidade de suplementação nutricional industrializada prescrita, se suficiente ou insuficiente às suas necessidades nutricionais.**
3. A título de elucidação, a ingestão da quantidade prescrita (3 colheres de sopa, 2x ao dia = 55g/dia; Num. 65361877 - Pág. 4) de suplemento nutricional Nutren[®] Senior, **proporcionaria ao autor o incremento energético diário de 234 kcal/dia.**
4. Adiciona-se que para o **atendimento mensal da quantidade diária de suplemento nutricional prescrita** (55g/dia - Num. 65361877 - Pág. 4), **seriam necessárias 3 latas de 740g/mês do suplemento nutricional Nutren[®] Senior⁵, e não as 5 latas prescritas e pleiteadas.**
5. Embora tenha sido prescrito **uso contínuo** de suplemento alimentar, da marca Nutren[®] Senior, informa-se que indivíduos em uso de suplementos alimentares industrializados **necessitam de reavaliações periódicas, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta.** Sugere-se, portanto, **delimitação do período de uso do suplemento pleiteado.**
6. Informa-se que o suplemento alimentar Nutren[®] Senior possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Acrescenta-se que, os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, atualizada pela Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

⁴ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.



7. Ressalta-se que **suplementos alimentares industrializados não integram** nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do município de Mesquita e do estado do Rio de Janeiro.

8. Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 65361872 - Págs. 21 e 22, item Pedido, subitem “b”) referente ao fornecimento do suplemento pleiteado “...*bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento...*”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID: 5036467-7

ERIKA C. DE ASSIS OLIVEIRA

Nutricionista
CRN4 03101064
Matr.: 50076370

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02